



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390258-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2390258-12.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1063907-85.2017.8.26.0114

Embargante: Clínica de Nefrologia e Dialise Ltda

Embargado: Município de Campinas

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Voto nº 10959

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos pela executada Clínica de Nefrologia e Diálise Ltda. contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal referente ao ISSQN na Comarca de Campinas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve contradição no acórdão ao aplicar a tese do REsp nº 1.340.553/RS e se houve omissão quanto à inércia da Fazenda Pública no processo de execução fiscal.

III. Razões de Decidir.

3. Não há contradição ou omissão no acórdão, pois a decisão está fundamentada e os argumentos jurídicos foram expostos com clareza.

4. A prescrição intercorrente não se configurou, pois o processo não ficou paralisado por mais de seis anos.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada **Clínica de Nefrologia e Diálise Ltda.** contra o v. acórdão de fls. 186/195, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos termos da ementa a seguir

transcrita:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Execução fiscal referente ao ISSQN na Comarca de Campinas. A discussão aborda a prescrição intercorrente, com a devedora citada dentro do prazo prescricional e sem paralisação do feito por mais de cinco anos.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a citação da devedora no prazo e a ausência de paralisação do processo por período superior a cinco anos.

III. Razões de Decidir.

3. Prescrição intercorrente não configurada, pois a devedora foi citada dentro do prazo prescricional e não houve paralisação do feito por mais de cinco anos.

4. A demora na tramitação do processo não é imputável ao exequente, afastando a aplicação da Súmula 106 do STJ.

IV. Dispositivo.

5. Decisão mantida. Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a embargante a ocorrência de contradição no v. acórdão, pois, ao aplicar a tese fixada no REsp nº 1.340.553/RS ao caso concreto, de forma contraditória, afirmou que o prazo de suspensão previsto no art. 40 da LEF teria se iniciado na data em que a Fazenda Pública se manifestou nos autos, rejeitando o bem oferecido em penhora. Afirma que o protocolo da referida petição não se

enquadra dentre as hipóteses taxativas definidas pelo STJ para início do prazo prescricional. Alega ainda omissão ao afirmar que não se verificou nos autos a inércia da Fazenda Pública, uma vez que teria se manifestado, rejeitando os bens oferecidos à penhora, sendo que o mero peticionamento ou requerimento de diligências não bastam para fins de interrupção do prazo prescricional. Por se tratar de matéria de ordem pública, destaca que há necessidade de reconhecer a prescrição intercorrente no presente momento. Requer o acolhimento dos presentes embargos para sanar os vícios apontados, inclusive, para fins de prequestionamento.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

O v. acórdão justificou a inocorrência da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

“(...) No caso em análise, a executada manifestou-se espontaneamente nos autos em 13/04/2018, dando-se por citada (fls. 12/13).

Na sequência, indicou bens à penhora (fl. 61). Contudo, o exequente recusou os bens oferecidos à penhora em petição protocolada na data de 23/01/2019 (fl. 105), momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Ressalto que não houve inércia do exequente em dar andamento ao feito. Isto porque a Fazenda Pública manifestou-se nos autos, rejeitando novamente os bens oferecidos à penhora, requerendo a intimação da executada para que apresente novos bens capazes de garantir o Juízo (fls. 113/119).

Também não houve inércia imputável ao Poder Judiciário, razão pela qual não caracterizada a hipótese descrita na Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que se considerasse a inércia da Fazenda Pública, a execução não teria sido atingida pela prescrição intercorrente.

Observe-se que o momento em que se iniciou o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 seria o dia 23/01/2019, data em a Fazenda Pública rejeitou os bens indicados à penhora. Vale dizer, quando teve ciência da não localização de bens da executada (fl. 105). O fim da suspensão de um ano se encerraria em 23/01/2020, iniciando-se automaticamente o prazo prescricional de 05

(cinco) anos. Assim, o prazo prescricional se consumaria apenas em 23/01/2025. (...)" - fls. 193/194.

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento.

A pretensão da embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne ao prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora